



## Departamento de Consultoria Técnica

Informação nº 0504/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0361/2025

**Autoria: Vereadora Professora Adriana Almeida**

**Ementa:** Institui a Política de Arborização escolar nas instituições de ensino públicas na cidade de Fortaleza.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

### 1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas que demandem a tramitação em apenso.

### 2. Competência

Quanto à competência, a proposição institui a Política de Arborização escolar nas instituições de ensino públicas na cidade de Fortaleza. Tal matéria é de interesse local, de competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

### 3. Iniciativa

A proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Nesse sentido, cabe apontar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que **não há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a instituição de ações governamentais e políticas públicas municipais**<sup>1</sup>:

“Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.”

### 4. Técnica Legislativa

<sup>1</sup> STF, ARE 1.482.513/SP, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 16.12.2024, publicado em 06.02.2025.



CÂMARA DE  
**FORTALEZA**

## Departamento de Consultoria Técnica

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2025.

**Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues**  
Consultora Legislativa - Matrícula 632-A

De acordo.

**Francisco Helder Farias Neto**  
Diretor da Consultoria Técnica  
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

**Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda**  
Coordenador-Geral Legislativo  
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A